

A possibilidade jurídica de recuperação judicial do produtor rural: uma análise da legislação e jurisprudência

The legal possibility of judicial recovery of the rural producer:
an analysis of legislation and jurisprudence

Pauliney Costa e Cruz¹

Patrícia Spagnolo Parise Costa²

Universidade de Rio Verde – GO, Brasil

Sumário: 1. Introdução. 2. Noções introdutórias sobre recuperação judicial. 3. Concepção, objetos e requisitos da recuperação judicial. 4. O produtor rural e o exercício da atividade informal. 5. Possíveis soluções. 6. A importância da recuperação judicial do produtor rural e seu papel no desenvolvimento socioeconómico. 7. Conclusão. 8. Referências Bibliográficas.

Resumo: O Brasil é um dos países no mundo com o maior potencial produtivo em suas áreas rurais, assim, o fator terra tem fundamental relevância no controle da balança comercial, de modo que a agricultura, por exemplo, é galgada ao status de uma das mais importantes fontes propulsoras da economia nacional. Diante da crise financeira enfrentada pelo Brasil nos últimos anos e da importância do agronegócio para a economia nacional, um dos mais significativos temas jurídicos versa sobre a possibilidade jurídica de concessão da recuperação judicial ao produtor rural. Fixa-se, assim, como objetivo principal, examinar a aplicabilidade do instituto empresarial da recuperação judicial ao produtor rural - pessoa física, trazendo a possibilidade de relativizar os pressupostos ensejadores desse benefício. Assim, indaga-se: existe, de fato, a real possibilidade de se recuperar judicialmente o produtor rural - pessoa física? Para o desenvolvimento deste estudo, a abordagem metodológica funda-se na pesquisa documental, do tipo bibliográfica.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Produtor rural pessoa física. Registro. Requisitos.

Abstract: Brazil is one of the countries in the world with the greatest productive potential in its rural areas, so the land factor is of fundamental importance in controlling the trade balance, so that agriculture, for example, is raised to the status of one of the most important driving sources of the national economy. Given the financial crisis faced by Brazil in recent years and the importance of agribusiness for the national economy, one of the most significant legal issues is the legal possibility of granting judicial recovery to rural producers. Thus, the main objective is to examine the applicability of the business institute of judicial recovery to the rural producer - individual, bringing the possibility of relativizing the assumptions that give rise to this benefit. Thus, the question is: is there, in fact, the real possibility of

¹ Mestrando em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento. Especialista em Agronegócio. Especialista em Direito Público. Professor de Direito Civil na UniRV e na UNIBRAS. *e-mail: paulineycosta@hotmail.com

² Doutora em Direito Público. Mestre em Direito. Especialista em Direito Tributário. Professora titular de Direito Constitucional na UniRV. *e-mail: parise@unirv.edu.br

judicially recovering the rural producer - individual? For the development of this study, the methodological approach is based on documental research, of the bibliographic type.

Keywords: Judicial recovery. Individual rural producer. Record. Requirements.

1. Introdução

A Economia ensina que os principais fatores de produção são terra, trabalho e capital. Indubitavelmente, o Brasil tem no fator terra fundamental relevância no controle da balança comercial, de modo que a agricultura, por exemplo, é galgada ao status de uma das mais importantes fontes propulsoras da economia nacional. Diante da crise financeira enfrentada pelo País nos últimos anos e da importância do agronegócio para a economia nacional, um dos mais significativos temas jurídicos versa sobre a possibilidade jurídica de concessão da recuperação judicial ao produtor rural-pessoa física.

Assim, a lei 11.101/05 surge com o intuito de conferir tratamento jurídico econômico adequado ao empresário e às sociedades empresárias em crise financeira momentânea, de maneira a permitir que os credores interessados de tais entes recuperem parte do seu crédito.

Em razão de os Tribunais dos Estados brasileiros terem os mais diversos entendimentos acerca do tema, faz-se necessário realizar um estudo fático e da consequência advinda dos seguintes questionamentos: existe de fato a real possibilidade de se recuperar judicialmente o produtor rural pessoa física? A inscrição do produtor rural na Junta Comercial é de natureza declaratória ou constitutiva?

Diante disso, é conveniente analisar a possibilidade de o produtor rural ter seu pedido de recuperação judicial concedido, assim como de este empresário ter a faculdade ou a obrigatoriedade de se registrar na Junta Comercial.

Desta forma, será exposta e ponderada a disciplina jurídica do Código Civil e da lei 11.101/05 que cuida de Recuperação de Empresas e Falência, verificando-se a possibilidade de o produtor rural gozar dos benefícios da recuperação judicial.

Para alcançar tal pretensão o artigo se dividirá em seis partes. Na primeira será apresentada a origem e a evolução da recuperação judicial no Brasil e no mundo. Na segunda, analisado o conceito de recuperação judicial, seus respectivos objetivos e requisitos.

Na terceira parte será retratada a recuperação judicial do produtor rural, mas também os entendimentos divergentes a respeito da necessidade ou não do registro do produtor rural, além da análise das decisões dos principais tribunais brasileiros acerca do tema. Logo em seguida, a quarta parte disporá acerca da informalidade do produtor rural e dos motivos que os levam a praticar suas atividades de forma "atípica".

Na quinta parte serão apontadas soluções ao problema apresentado. Por fim, na sexta e última parte, espera-se evidenciar a importância do papel socioeconômico que a atividade rural cumpre no Brasil, visto que ela produz bens e serviços de grande relevância para a população brasileira além de arrecadação tributária para os entes federativos.

Para a realização desta pesquisa valeu-se do método de abordagem dedutivo, considerando que o estudo parte da compreensão das regras gerais que permeiam as nuances do tema, para então envolver as suas particularidades, mormente quanto à possibilidade de recuperação do produtor rural pessoa física.

Em relação ao procedimento, foi utilizado o método comparativo, de grande valia para que se possa traçar o necessário paralelo entre as posições jurisprudenciais que versam sobre o tema, de forma a identificar qual seria o melhor entendimento.

Por fim, a técnica de pesquisa escolhida é a documentação indireta, mais especificamente, a pesquisa bibliográfica, abrangendo as fontes sobre a temática

estudada (revistas científicas especializadas, livros, entrevistas, legislações e projetos de lei), com o intuito de favorecer a avaliação do tema a partir de um novo prisma, propiciando conclusões inovadoras.

2. Noções introdutórias sobre a recuperação judicial

A lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência da sociedade empresária no Brasil. Essa legislação cuida da preservação da empresa por meio da recuperação judicial, prezando pelo princípio par *conditio creditorum*, o qual assegura perfeita igualdade entre os credores de mesma classe.³

Contudo, nem sempre foi assim. Há anotações da existência do direito empresarial já no direito romano e na Idade Média.

No Direito Romano, o devedor garantia o pagamento de suas obrigações com seus bens, sua liberdade e sua vida. Se o devedor não pudesse pagar as suas dívidas, então se tornaria escravo do credor que teria a plena disposição sobre a vida do devedor. Nesse instante, o objetivo era punir o devedor insolvente. Na Idade Média, já poderiam ser encontradas com bastante naturalidade regras para resolver a situação dos devedores insolventes, recaindo a execução apenas sobre os bens do devedor. Era o Estado o sujeito ativo, aquele que podia mover esta execução, mas a falência recaía tanto sobre o devedor comerciante como o não comerciante, já que não havia claramente esta distinção. No Brasil, durante a aplicação das Ordenações do Reino, a banca do comerciante que não pagava suas obrigações era quebrada, literalmente, o que impedia a continuação de sua atividade, gerando assim sua extinção sem a possibilidade de contraditório.⁴

Assim, quando uma empresa está enfrentando uma significativa crise financeira ou encontra-se à beira da falência, um dos métodos para a sua recomposição é a recuperação judicial, disciplinada pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência, sob o nº 11.101/05. Este instituto tem como escopo reerguer o empresário individual ou a sociedade empresária que está em déficit econômico e necessita de auxílio.

A recuperação judicial é um somatório de providências de ordem econômico financeiro, produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação econômico-financeira em que se encontra seu titular, o empresário, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.⁵

Desse modo, a lei 11.101/05 assiste o par *conditio creditorum*, como já mencionado, protegendo a atividade empresarial e evitando que esta instituição em déficit financeiro venha a falir. Além disso, o instituto da recuperação judicial, desde a criação da Lei em vigor, tem ganhado cada vez mais espaço na economia brasileira, visto que ele propicia algumas ocasiões favoráveis ao devedor, isto é, ao insolvente em questão. A Lei concede, por exemplo, maiores prazos para pagamento aos credores, juros mais baixos, suspensão das ações e execuções judiciais, dentre outras benesses.

Assim, vale a pena ressaltar que a lei 11.101/05 contempla, em seu art. 1º, uma aplicabilidade exclusiva aos empresários e sociedades empresárias, conforme disposto nos artigos 966 e 982 do Código Civil.

³ VIDO, E. *Curso de Direito Empresarial*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

⁴ VIDO, E. *Curso de Direito Empresarial*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

⁵ CAMPINHO, S. *Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

Desse modo, o art. 966, caput do Código Civil, estabelece que é considerado empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.⁶

Já a sociedade empresária, pode ser definida como a união de duas ou mais pessoas que se unem por contrato para ocupar-se de atividade exclusivamente econômica e de divisão de resultados.⁷

Isto posto, o art. 982 do Código Civil também estabelece o conceito de sociedade empresária, conforme podemos ver a seguir:

Considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro e, simples, as demais. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.⁸

Elencadas as pessoas e sociedades que estão sujeitas ao processo de recuperação judicial, deve-se considerar a previsão do art. 967 do Código Civil, que prevê obrigatoriedade da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.⁹

Entretanto, ressalta-se que, para pleitear a recuperação judicial, a Lei nº 11.101/05, em seu art. 48, caput, estabelece que o devedor no âmbito do pedido deve exercer suas atividades periodicamente e há no mínimo 02 (dois) anos, devendo, além disso, atender aos quesitos elencados nos parágrafos do mencionado dispositivo legal.¹⁰

Nesse contexto, passa-se à exposição da recuperação judicial do produtor rural, sob a égide da lei 11.101/05, situação que é pauta de discussão nos Tribunais brasileiros.

3. Concepção, objetivos e requisitos da recuperação judicial

O instituto da recuperação judicial consiste em uma demanda judicial que garante ao devedor empresário em crise econômico-financeira um meio alternativo de adimplir os seus débitos não honrados com os seus credores, objetivando-se assim a preservação da empresa e a sua função social, logo depois da aprovação do plano de recuperação judicial por assembleia geral dos credores, administrador judicial e o comitê.¹¹

Nesse sentido, a recuperação judicial consiste, portanto, em um processo judicial, no qual será construído e executado um plano com o objetivo de recuperar a empresa que está em vias de efetivamente ir à falência. A recuperação visa recuperar quem tem chance de ser recuperado. Do contrário, deverá falir.¹²

⁶ BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

⁷ CAMPINHO, S. *Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

⁸ BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

⁹ BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

¹⁰ BRASIL. *Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

¹¹ TEIXEIRA, T. *Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹² PINHEIRO CARVALHO, D. *Coleção carreiras jurídicas: direito empresarial*. Brasília: CP Iuris, 2020.

De outro lado estabelece que a recuperação de empresa judicial é aquela que é processada integralmente no âmbito do Poder Judiciário, por meio de uma ação judicial, com rito processual próprio, visando à solução para a crise econômica ou financeira da empresa.¹³

Conforme os doutrinadores Tomazette¹⁴ e Teixeira¹⁵, a concessão da recuperação judicial detém dois objetivos, o primeiro é denominado como objetivo imediato da recuperação judicial, que consiste na superação da crise econômica pela qual passa o devedor, enquanto o outro são os objetivos específicos previstos no artigo 47 da Lei 11.101/05, quais sejam: I) a manutenção dos empregos dos trabalhadores, II) a manutenção da fonte produtora, III) a preservação dos interesses dos credores, IV) promover a preservação da empresa e a sua função social, e estimular a atividade econômica.

Com a crise econômica enfrentada no Brasil, os pedidos de recuperação judicial cresceram substancialmente nos últimos anos. Na mesma medida, o agronegócio tem se destacado no território nacional como um setor que atenua os efeitos da crise financeira brasileira e colabora com o crescimento da economia do país.

Entretanto, mesmo o agronegócio sendo uma das ferramentas propulsoras da economia brasileira, ele não isenta os produtores rurais de se depararem com dificuldades financeiras em larga escala que atingem empresários e sociedades empresárias que requerem ação de recuperação judicial.

À vista disso, os indicadores econômicos da Serasa Experian revelam que, entre janeiro e setembro de 2018, mais de 80 (oitenta) pedidos de recuperação judicial foram elaborados no Brasil. Isso evidencia que, a cada ano, cresce o número de empresários e sociedades empresárias que enfrentam uma crise financeira, posto que de janeiro a setembro de 2017 foram realizados 23 (vinte e três) pedidos de recuperação judicial e, no mesmo período de 2016, houve 45 (quarenta e cinco) pedidos.¹⁶

Nesse sentido, segundo o Senar RS (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Rio Grande do Sul), o produtor rural pessoa física é o proprietário ou não que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira), pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.¹⁷

Diante disso, o artigo 971 do Código Civil prevê que o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, desde que, observadas as formalidades, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.¹⁸

Assim sendo, o empresário rural que faz da atividade rural sua principal profissão pode inscrever-se na Junta Comercial, ficando, portanto, equiparado ao empresário. Por esse motivo, destaca-se que o empresário tem a obrigação de se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do

¹³ TEIXEIRA, T. *Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁴ TOMAZETTE, M. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁵ TEIXEIRA, T. *Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁶ DENESZCZUK, C. "A nova onda de recuperações judiciais no setor primário da economia acende a necessidade de um posicionamento efetivo dos tribunais sobre a inclusão do produtor rural na recuperação judicial". *Revista A Insolvência*. São Paulo: s.n., 2018.

¹⁷ SENAR. *Produtor Rural Pessoa Física*. 2019. Disponível em: http://www.senar-rs.com.br/upload/wt_conteudo/62.pdf Acesso em: 15 dez. 2019.

¹⁸ BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

começo de sua atividade, conforme preconiza o art. 967 do Código Civil. Entretanto, caso não ocorra tal registro, este empresário sofrerá restrições judiciais, sendo uma delas a restrição no benefício de pleitear a ação de recuperação judicial.

O empresário rural não está sujeito ao registro comercial, já que o atual Código Civil permitiu que o empresário rural e o pequeno empresário fossem excluídos da condição formal de empresário. No entanto, facultou-lhe adquirir a condição plena de empresário. Dotada de organização, poderá optar, livremente, pela condição de sociedade simples ou de sociedade empresarial. Para adquirir a condição de sociedade empresária, terá de requerer sua inscrição no registro de empresas¹⁹.

Nesse cenário surge a seguinte questão: o produtor rural pessoa física pode gozar do direito de recuperação judicial?

Assim, levantam-se ainda mais apontamentos, os quais decorrem: 1) Caso não se registre na Junta Comercial, e ainda que exerça atividade empresarial rural, o produtor será excluído da possibilidade de solicitar recuperação judicial? 2) Em hipótese de existência do registro, é imprescindível que este último tenha sido realizado obrigatoriamente dois anos antes do ajuizamento do processo de soerguimento? 3) Qual o posicionamento dos Tribunais do Brasil acerca dessa possibilidade?

À frente de tais dúvidas, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso alega que o produtor rural não está sujeito aos benefícios e nem tampouco aos prejuízos da recuperação judicial se ele não estiver inscrito no registro público competente, conforme exposto a seguir:

O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação da qualidade de empresário, mediante a juntada de certidão de inscrição na Junta Comercial, por período superior a dois anos. Não se submete aos efeitos da recuperação judicial o crédito constituído sob o regime não empresarial. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.²⁰

Apesar disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se posicionou favoravelmente ao pedido de recuperação judicial do produtor rural, desde que ele se registrasse no órgão competente antes do pedido da ação em questão, como se pode observar:

Deferido o processamento da recuperação judicial dos agravados, pela existência de registro na junta comercial antes do pedido de recuperação e documentos que demonstram o efetivo exercício das atividades pelos há mais de 2 anos. O processamento da recuperação depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, da lei nº 11.101/05.²¹

No Simpósio "O agronegócio na interpretação do STJ", ocorrido em 26/09/2018, o debate culminou na conclusão de que o Judiciário deve se aproximar do produtor rural com olhos diferenciados, com sentido de conferir à atividade rural empresarial exercida, ainda que sem registro a Junta Comercial, a justa qualidade do empresário para fins de requerimento em referência.²²

É imperioso destacar aqui a III Jornada de Direito do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Enunciado 198, contrário

¹⁹ BURANELLO, R. *Manual do Direito do Agronegócio*. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1821681 - MT (2019/0176897-8)*. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211707195/recurso-especial-resp-1821681-mt-2019-0176897-8>. Acesso em 30 abr. 2022.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1821681 - MT (2019/0176897-8)*. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211707195/recurso-especial-resp-1821681-mt-2019-0176897-8>. Acesso em 30 abr. 2022.

²² DENESZCZUK, C. "A nova onda de recuperações judiciais no setor primário da economia acende a necessidade de um posicionamento efetivo dos tribunais sobre a inclusão do produtor rural na recuperação judicial". *Revista A Insolvência*. São Paulo: s.n., 2018.

ao art. 967 do Código Civil, o qual dispõe que a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.²³

Já no Superior Tribunal de Justiça, o REsp 1.193.115/MT versa sobre a temática em tela. Na decisão mencionada, a relatora Ministra Nancy Andrighi teve seu voto vencido, sendo designado para relator o Ministro Sidnei Beneti, 3ª T., j. 20.08.13, cujo entendimento foi que o requisito do exercício regular das atividades empresarias há mais de dois anos no momento do pedido da recuperação judicial não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido.²⁴

Diante do exposto, a Ministra em questão foi vencida, pois, além de constatar como preenchida a condição alusiva aos dois anos, ela prosseguia e admitia a recuperação judicial para um dos recuperandos, um empresário rural que havia feito sua inscrição na Junta Comercial somente após o pedido de recuperação judicial.

Assim, a Ministra é defensora de uma terceira corrente, a qual destaca que a inscrição no órgão competente não é condição vital para a concessão da recuperação judicial ao produtor rural, visto que este não é obrigado a inscrever-se, conforme o disposto no art. 971 do Código Civil.²⁵

Desse modo, de acordo com a Ministra, a característica de empresário não ocorre somente com o Registro Público de Empresas Mercantis, mas com o exercício da atividade profissional.

Outrossim, é necessário destacar que o tema discutido no presente artigo, isto é, a possibilidade/necessidade de o produtor rural se inscrever na Junta Comercial para requerer pedido de ação recuperação judicial, também tem sido tema de debates na Câmara dos Deputados, local em que atualmente correm três projetos de lei (PL 6.279/13, PL 7.158/17 e PL 10.220/18), os quais objetivam a modificação do art. 48 da lei 11.101/05, com o intento de abrandar a exigência de comprovação da atividade empresarial pelo registro na Junta Comercial.

Do mesmo modo, existe um projeto de lei no Senado Federal (PL 624/15) cujo objetivo é declarar que o art. 1º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência também se aplica ao produtor rural, sendo este empresário ou não.

Diante do debate em questão, em recentíssimo julgado da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que dívidas contraídas pela pessoa física de um produtor rural antes que ele se transforme em empresa podem ser incluídas na ação de recuperação judicial.²⁶

²³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V*. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.193.115 – MT (2010/0083724-4)*. Des. Ministro Sidnei Beneti. Data de julgamento: 20.08.13. Data de publicação: 07.10.13. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24273381/recurso-especial-resp-1193115-mt-2010-0083724-4-stj>. Acesso em 21 out. 2019.

²⁵ BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

²⁶ BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

Assim, a controvérsia se baseou no art. 971 do Código Civil, que não obriga a inscrição no registro público de empresas. Embora a lei 11.101/05 não trate dessa peculiaridade, a regra geral é que estão aptas ao processo de recuperação judicial, as empresas com, no mínimo, dois anos de inscrição.

4. O produtor rural e o exercício da atividade informal

Apesar da grande evolução tecnológica alcançada nos últimos anos nas atividades desenvolvidas no campo, o uso do mecanismo da recuperação judicial ainda é uma realidade distante para os pequenos produtores brasileiros, principalmente para os praticantes a agricultura familiar. Cerca de 70% dos estabelecimentos rurais têm de 1 a 50 hectares, ou seja, são considerados pequenos produtores. Além disso, 77% dos estabelecimentos rurais são classificados como de agricultura familiar, o que soma 3,9 milhões de empreendimentos em todo o Brasil.

²⁷

Em entrevista dada ao jornal JOTA, o coordenador da Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar – Contraf –, Marcos Rochinski, disse que 95% dos agricultores familiares brasileiros não têm CNPJ e comercializam os seus produtos utilizando o Cadastro de Pessoa Física (CPF). Os 5% que têm o registro exercem algum tipo de agroindústria familiar, como algum tipo de beneficiamento do produto agrícola. ²⁸

Na mesma entrevista, Rochinski conclui que, de forma geral, a agricultura familiar desenvolve sua atividade na informalidade. Uma das explicações está na dificuldade de fazer o registro em uma Junta Comercial porque é distante da propriedade. A outra é a burocracia para a abertura de uma empresa, o que exige assistência profissional e um custo que o agricultor familiar não tem como arcar. ²⁹

Nota-se que os agricultores com maiores dificuldades financeiras enfrentam limitações, o que impossibilita um maior desenvolvimento no processo produtivo. Como forma de tentar reduzir os custos da produção, grande parte dos agricultores familiares optam por desenvolver suas atividades informalmente.

A formalização só acontece quando os produtores conseguem construir um mercado capaz de absorver produção suficiente para viabilizar o empreendimento. Após a conquista de um mercado rentável, é que, então, fazem os investimentos necessários para essa formalização. ³⁰

Os fatores apontados reforçam notoriamente a necessidade de rever alguns aspectos legais, a fim de gerar uma flexibilização nessas exigências, especialmente no que diz respeito ao registro da atividade na junta comercial pelo produtor rural pessoa física, viabilizando assim, a possibilidade de recuperação judicial de um maior número de produtores.

²⁷ IBGE. *Censo agropecuário*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/21814-2017-censo-agropecuaria.html?=&t=o-que-e>. Acessado em 04 de setembro de 2021.

²⁸ JOTA. *Pequenos produtores rurais têm dificuldades de acesso à recuperação judicial*. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/pequenos-produtores-rurais-tem-dificuldades-de-acesso-a-recuperacao-judicial-02112020>. Acessado em 04 de setembro de 2021.

²⁹ JOTA. *Pequenos produtores rurais têm dificuldades de acesso à recuperação judicial*. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/pequenos-produtores-rurais-tem-dificuldades-de-acesso-a-recuperacao-judicial-02112020>. Acessado em 04 de setembro de 2021.

³⁰ DORIGON, C. *Mercados de produtos coloniais da Região Oeste de Santa Catarina*. 2008. 437f. Tese (Doutorado em Ciências de Engenharia de Produção) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

5. Possíveis Soluções

Em virtude da divergência a respeito da necessidade ou não do registro do produtor rural na Junta Comercial, advém o projeto de Lei do Senado Federal nº 624 de 2015, como uma possível resposta a essa controvérsia.

Esse projeto de Lei, de autoria do ex Senador Ronaldo Caiado, prevê em seu artigo 1º, parágrafo único, a aplicação da Lei 11.101/2005 aos produtores rurais, sanando dessa maneira a divergência no que diz respeito à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme transcrito abaixo:

A Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial, doravante referidos simplesmente como devedor. O disposto na lei aplica-se aos produtores rurais.³¹

Ademais, outra possível alternativa seria a construção de uma jurisprudência sólida pelos Tribunais Superiores a respeito do registro do produtor rural, contudo, o Superior Tribunal de Justiça ainda não possui uma jurisprudência a respeito disso, conforme demonstrado a seguir:

A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural, produtor rural, pessoa física, requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido.³²

Embora de grande relevância para o país, a Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos.³³

Dessa forma, apesar do referido projeto de Lei que tramita no Senado Federal, é necessário que o Poder Judiciário elabore, com urgência, uma jurisprudência sobre a indispensabilidade ou não do registro do produtor rural na Junta Comercial, inibindo-se assim a divergência das decisões judiciais a respeito da problemática apresentada.

6. A importância da recuperação judicial do produtor rural e seu papel no desenvolvimento socioeconômico

O produtor rural, ao exercer suas atividades agropecuárias, seja em modelo de agricultura familiar ou integrado às grandes redes, o fará com fundamento no princípio constitucional da livre iniciativa e os demais previstos pela Constituição Federal, em seu artigo 170³⁴, *in fine*:

³¹ BRASIL. *Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

³² BRASIL. *Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

³³ BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 30 abr. 2022.

³⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Portanto, em consonância com a própria Constituição Federal, é seguro aferir a importância de uma interpretação coerente do instituto da recuperação judicial aplicável ao produtor rural pessoa física, de forma que este possa participar ativamente do processo de desenvolvimento socioeconômico do País.

Alinhado à ideia de desenvolvimento econômico, um marco importante foi a promulgação em 20 de setembro de 2019 da lei da liberdade econômica, que dentre outros aspectos dispõe sobre a presunção de boa-fé dos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada. Vide o dispositivo *in fine*:

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.³⁵

Observa-se assim que a liberdade do produtor rural pessoa física de exercer a faculdade de se registrar ou não na junta comercial está prevista no código civil e que o exercício de sua atividade com presunção de boa-fé tipificada na lei da liberdade econômica.

Isto posto, vale uma breve incursão no conceito de desenvolvimento, conforme propõe o presente tópico. O termo desenvolvimento vai além do aspecto econômico, tal conceito envolve um conteúdo bem mais amplo do que possa parecer.

³⁵ BRASIL. *Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Institui a declaração de direitos de liberdade econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 30 abr. 2022.

Desenvolvimento, segundo Sen³⁶, se coaduna com a expansão das liberdades substantivas. Para o autor, o desenvolvimento denota um processo de expansão das liberdades que os sujeitos desfrutam. A expansão das liberdades humanas é vista, de maneira concomitante, como o fim primordial (ou papel constitutivo) e como o principal meio do desenvolvimento (ou papel instrumental).

A função constitutiva, para Sen³⁷, diz respeito à importância da chamada liberdade substantiva para o engrandecimento da vida. As liberdades substantivas incluem diversas capacidades, como a de evitar privações como a fome e mortalidade prematura, ou educação, saúde, alimentação equilibrada etc.

Paralelamente, a eficácia da liberdade em seu papel instrumental apresenta-se na inter-relação entre diferentes tipos de liberdade, o que significa que um tipo de liberdade pode contribuir para liberdades de outros tipos: liberdades políticas (incluem os direitos políticos associados à democracia); facilidades econômicas (oportunidades que as pessoas têm para utilizar recursos econômicos com propósitos de consumo, produção ou troca); oportunidades sociais (disposições estabelecidas pela sociedade, por exemplo, nas áreas da saúde e educação, que influenciam a liberdade de o indivíduo ter uma vida melhor); garantias de transparência (como inibidoras da corrupção, da ilicitude e da irresponsabilidade financeira); segurança protetora (com o intuito de viabilizar uma rede de segurança social, impedindo que os vulneráveis sejam reduzidos à miséria abjeta, à fome e à morte). Em suma, o desenvolvimento é o processo de expansão das liberdades humanas, que se dá pelo alinhamento da função constitutiva e a instrumental da liberdade.³⁸

Aprofundando-se um pouco mais na teoria do autor indiano, vale pontuar que esta se encontra fundada na ideia de desenvolvimento como liberdade, a partir do que ele chama de capacidades e funcionamentos- *capability approach*, ou, ainda, teoria das capacidades humanas.

Os funcionamentos (cujo conceito possui suas raízes na obra de Aristóteles) designam as diversas coisas que os indivíduos podem considerar como valioso ter ou fazer (ser nutrido, livre de doenças evitáveis, atividades, respeito próprio etc.). As capacidades, por sua vez, são as liberdades substantivas de realizar combinações de funcionamentos, ou seja, liberdades para ter estilos de vida diferentes.³⁹

O enfoque avaliatório dessa “abordagem da capacidade” pode ser sobre os funcionamentos realizados (o que uma pessoa realmente faz) ou sobre o conjunto capacitário de alternativas que ela tem (suas oportunidades reais). Em cada caso há tipos diferentes de informações – no primeiro, sobre as coisas que uma pessoa faz, e, no segundo, sobre as coisas que a pessoa é substancialmente livre para fazer.⁴⁰

Neste contexto, vale apontar outros aspectos da teoria de Sen⁴¹ que se alinham com a *capability approach* e com o que se pretende demonstrar neste tópico, ou seja, a importância das atividades exercidas pelo produtor rural no desenvolvimento socioeconômico e junto ao próprio direito ao desenvolvimento.

³⁶ SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

³⁷ SEN, Armatya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

³⁸ SEN, Armatya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

³⁹ SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

⁴⁰ SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 105-106.

⁴¹ SEN, A. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

Entre eles, o conceito de discussão pública de Sen⁴², com vistas ao ajuste e à correção do comportamento no que tange ao que foi acordado com as instituições sociais. A participação social, seguramente, é a melhor forma de se trazer à luz os problemas inerentes ao setor agropecuário e aos produtores rurais, de forma a orientar a criação de legislações coerentes e capazes de mantê-los no mercado. A ideia do envolvimento dos agentes inseridos no setor no debate público é, por certo, um mecanismo viável até mesmo no âmbito da interpretação pelos juízes e tribunais.

A participação é um elemento que se entrelaça com a noção de imaginação institucional/experimentalismo democrático de Unger⁴³, cuja crença é a de que para se criar futuros alternativos para a sociedade, deve-se ser capaz de imaginá-los e discuti-los, a partir da prática do debate público, numa democracia. Neste contexto, tanto Unger como Sen defendem o papel ativo da sociedade civil no processo, devidamente alinhada à ideia de gestão local, instrumento de aproximação dos sujeitos sociais às políticas públicas.

Visualizando alternativas para o fortalecimento da sociedade civil, Unger⁴⁴ propõe a sua organização com fundamento em vizinhança, trabalho ou preocupações e responsabilidades compartilhadas, bem como a criação de normas e redes de vida em grupo fora do Estado, paralelas ao Estado e inteiramente livres de influência estatal. O intuito de tal arranjo é o de fomentar o debate acerca das necessidades das comunidades locais em termos de políticas públicas. É importante propiciar a aproximação entre tais esferas de sociedade civil organizada e os conselhos gestores dos municípios, de forma a forçar uma maior transparência e uma atuação mais dinâmica no setor agrícola.

O autor aponta, também, o essencial papel do Direito na construção de novos paradigmas, unindo as condições de progresso material e emancipação individual. Imagina a reflexão jurídica como o fio condutor dessa proposta, desde que desgarrada do que ele chama de fetichismo institucional, ou seja, na crença em concepções institucionais abstratas como uma expressão institucional única, natural e necessária.⁴⁵

Por conseguinte, é preciso destacar que as ideias de Sen e de Unger podem vir a sensibilizar os poderes estatais, na medida em que convergem para a importância do estabelecimento de políticas públicas no setor que possam satisfazer tanto os grandes produtores como a agricultura familiar, mormente, como se propõe neste estudo, no contexto da recuperação judicial do produtor rural.

Ainda há de se acrescentar que a ideia de responsabilidade do poder efetivo é aspecto relevante no processo de estabelecimento de políticas públicas nos diversos setores da vida e, no caso em tela, no setor agropecuário. Consiste no argumento de que "se alguém tem o poder de fazer a diferença na redução da injustiça no mundo, então há um forte e fundamentado argumento para que faça exatamente isso".⁴⁶

Em outras palavras, quando se tem consciência dessa responsabilidade em virtude do poder efetivo, é possível ajudar na promoção da liberdade de todos em uma sociedade e, também, concretizar o direito ao desenvolvimento.

A propósito do direito ao desenvolvimento, Peixinho e Ferraro⁴⁷ (2015) explicam que se trata de um direito de terceira dimensão, uma categoria de direito

⁴² SEN, A. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

⁴³ MANGABERIA UNGER, R. *O direito e o futuro da democracia*. Trad. Caio Farah Rodrigues, Marcio Soares Grandchamp. São Paulo: Boitempo, 2004.

⁴⁴ MANGABERIA UNGER, R. *O direito e o futuro da democracia*. Trad. Caio Farah Rodrigues, Marcio Soares Grandchamp. São Paulo: Boitempo, 2004.

⁴⁵ MANGABERIA UNGER, R. *O direito e o futuro da democracia*. Trad. Caio Farah Rodrigues, Marcio Soares Grandchamp. São Paulo: Boitempo, 2004.

⁴⁶ SEN, A. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 305.

⁴⁷ MESSIAS PEIXINHO, M.; ANDRADE FERRARO, S. "Direito ao desenvolvimento como direito fundamental". *XXIV Congresso do CONPEDI*. Belo Horizonte, 2015. Disponível em:

de solidariedade, que foi firmado na década de 1960 e positivado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986, sendo confirmado na Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993. Trata-se de um direito fundamental inalienável, que, inclusive, constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal.

O direito ao desenvolvimento cabe a todos os brasileiros, indistintamente. Sejam grandes ou médios e pequenos produtores, sejam empresários das redes do agronegócio ou camponeses da agricultura familiar. É preceito que se coaduna com a possibilidade jurídica de recuperação judicial do produtor rural pessoa física.

7. Conclusão

Concluiu-se que o processamento do pedido de recuperação judicial do produtor rural pode ser deferido desde que preenchidos os requisitos legais.

As realidades do campo que caracterizam as atividades desses sujeitos reforçam a necessidade de rever alguns aspectos legais, a fim de gerar uma flexibilização de exigências, especialmente no que diz respeito ao registro da atividade na junta comercial pelo produtor rural pessoa física, viabilizando assim, a possibilidade de recuperação judicial de um número maior de produtores.

Verifica-se, portanto, que para o produtor rural ser considerado empresário, ele necessita promover o seu registro, observado o prazo ínfimo de dois anos de exercício regular da atividade, conforme disposto no art. 48 da lei 11.101/05, uma vez que a qualidade de empresário é vital para que possa ser deferido o pedido de recuperação, segundo o art. 1º do dispositivo legal mencionado.

Vale ressaltar que a certidão comprobatória do registro no órgão competente deve ser apresentada já com a petição inicial da ação de recuperação judicial. Além disso, deve o Superior Tribunal de Justiça deliberar se o registro promovido pelo produtor rural possui caráter declaratório ou constitutivo.

Destaca-se, no entanto, que em sede doutrinária há enunciados conflitantes aprovados em eventos organizados pelo Conselho da Justiça Federal, como por exemplo, aquele da III Jornada de Direito Civil, bem como o da III Jornada de Direito Comercial.

De igual modo, há posicionamentos conflitantes também na jurisprudência. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, tem predominado a tese de que o registro possui caráter declaratório. No STJ, a matéria foi decidida no Resp. 1.800.032/ MT, com julgamento no dia 05.11.19, pela Quarta Turma a qual deliberou que a dívida do produtor rural pessoa física pode ser incluída na recuperação judicial, mesmo que contraída antes do registro na junta comercial. Contudo, a recuperação judicial depende de no mínimo dois anos de registro.

Por todas as razões expostas, o presente trabalho compartilha do entendimento de que o produtor rural pode ser polo ativo na ação de recuperação judicial, conquanto que ele cumpra os requisitos legais exigidos.

Por fim, conclui-se que tal entendimento coaduna-se com a necessidade de que o produtor rural pessoa física possa estar apto a exercer suas atividades agropecuárias e, desta forma, a partir de uma ampla participação social, contribuir para a criação de políticas públicas e legislações que lhe permitam atuar no mercado de forma salutar e, em decorrência disso, exercer seu papel no desenvolvimento socioeconômico.

8. Referências Bibliográficas

- BELÉM PACHECO, F. D. *Recuperação Judicial*: como proceder com produtor rural pessoa física. 2019.
- BEZERRA FILHO, M. J. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BIANCHINI; G. N. *A política estadual de apoio às agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal na região da quarta colônia de imigração italiana do RS*. 2015. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional) - Universidade Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V*. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.
- BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2019.
- BRASIL. *Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 20 set. 2019.
- BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 30 abr. 2022.
- BRASIL. *Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Institui a declaração de direitos de liberdade econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 30 abr. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.193.115 – MT (2010/0083724-4)*. Des. Ministro Sidnei Beneti. Data de julgamento: 20.08.13. Data de publicação: 07.10.13. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24273381/recurso-especial-resp-1193115-mt-2010-0083724-4-stj>. Acesso em 21 out. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1821681 - MT (2019/0176897-8)*. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211707195/recurso-especial-resp-1821681-mt-2019-0176897-8>. Acesso em 30 abr. 2022.

BURANELLO, R. *Manual do Direito do Agronegócio*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPINHO, S. *Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

DENESZCZUK, C. "A nova onda de recuperações judiciais no setor primário da economia acende a necessidade de um posicionamento efetivo dos tribunais sobre a inclusão do produtor rural na recuperação judicial". *Revista A Insolvência*. São Paulo: s.n., 2018.

DORIGON, C. *Mercados de produtos coloniais da Região Oeste de Santa Catarina*. 2008. 437f. Tese (Doutorado em Ciências de Engenharia de Produção) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

IBGE. *Censo agropecuário*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/21814-2017-censo-agropecuário.html?=&t=o-que-e>. Acessado em 04 de setembro de 2021.

JOTA. *Pequenos produtores rurais têm dificuldades de acesso à recuperação judicial*. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/pequenos-produtores-rurais-tem-dificuldades-de-acesso-a-recuperacao-judicial-02112020>. Acessado em 04 de setembro de 2021.

MANGABERIA UNGER, R. *O direito e o futuro da democracia*. Trad. Caio Farah Rodrigues, Marcio Soares Grandchamp. São Paulo: Boitempo, 2004.

MESSIAS PEIXINHO, M.; ANDRADE FERRARO, S. "Direito ao desenvolvimento como direito fundamental". XXIV Congresso do CONPEDI. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf.>. Acesso em: 27 ago 2021.

PINHEIRO CARVALHO, D. *Coleção carreiras jurídicas: direito empresarial*. Brasília: CP Iuris, 2020.

SEN, A. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENAR. *Produtor Rural Pessoa Física*. 2019. Disponível em: http://www.senar-rs.com.br/upload/wt_conteudo/62.pdf Acesso em: 15 dez. 2019.

TEIXEIRA, T. *Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOMAZETTE, M. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIDO, E. *Curso de Direito Empresarial*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.